

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.950 - MG (2021/0182510-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFASTOU A APLICAÇÃO DA MULTA. VALORAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDANTE E DA NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. AFIRMADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Frederico Ribeiro Franca contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando à anulação dos Autos de Infração n. 584364 e 584365 e das multas neles aplicadas, referentes à manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro e à alteração de ninho de pássaros, sem autorização da autoridade competente.

2. A ação foi julgada procedente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o entendimento de que, dada as peculiaridades do caso - hipossuficiência econômica do autor, inexistência de espécimes ameaçadas de extinção, ausência de maus-tratos ou cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária -, a sanção seria desarrazoada e desproporcional.

3. Hipótese em que a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, necessariamente, reexame de circunstâncias fático-probatórias, tarefa insuscetível de ser realizada na via estreita do recurso especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.950 - MG (2021/0182510-4)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Votei vencido aos presentes apontando, inicialmente, que, considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão merece acolhida.

De início cumpre ressaltar não haver qualquer controvérsia acerca da prática apontada nos referidos atos que impuseram a penalidade atacada, não esbarrando a pretensão, no óbice sumular n. 7/STJ. A propósito, o seguinte trecho da ementa do *decisum*:

2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No entanto, apesar de tal afirmação, e em exame da legislação de regência aqui tida por violada, o acórdão manteve o entendimento monocrático, acolhendo a pretensão autoral para anular a multa imposta em decorrência dos autos de infração impugnados.

Nesse panorama, salta aos olhos a violação de lei federal, no que o Tribunal teria se substituído integralmente ao Ibama para tal anulação, no que merece reforma o *decisum*.

Em situação análoga, invoco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. TAXA ANUAL POR HECTARE. AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Primeiramente, convém salientar que o Tribunal de origem apenas admitiu o Recurso Especial quanto aos arts. 20, 22, II e III, 63 e 64, § 2º, todos do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Minas, razão pela qual os demais dispositivos arguidos não serão objeto de análise.

2. Preliminarmente, constata-se que não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de piso fundamentadamente rejeitou a tese de pagamento parcial da taxa em questão, bem como repudiou a suposta abusividade da multa imposta (fl. 172, e-STJ).

3. O fato gerador da cobrança da referida Taxa Anual por Hectare é a publicação do alvará de pesquisa, e não o efetivo desempenho da atividade minerária anteriormente desejada, sendo irrelevante se a parte outrora interessada dela desiste.

3. Corretamente decidiu o Tribunal regional ao dizer que, "nos termos do art. 20, do Código de Minas, o marco temporal de cobrança da TAH é anual", bem como que "o art. 22, III, do Código de Minas, dispõe que a autorização não pode ter prazo de validade inferior a um ano" (fl. 172, e-STJ, grifou-se).

4. Além disso, não existe previsão normativa que autorize a cobrança parcial/proporcional da TAH, o que inviabiliza a conduta da Administração nesse sentido, pois está atada ao princípio da legalidade e somente pode o que a Lei permite. Ressalte-se que tal fundamento, apto por si só para manter a conclusão da decisão monocrática anterior, não foi combatido agora pela parte agravante, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF por debilidade argumentativa.

5. Estando incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio - não arbitrariedade - do Executivo a devida ponderação da "gravidade das infrações", conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020, g.n.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MULTA APLICADA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA. FATO INCONTROVERSO.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edmar Apolinário dos Santos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de desmatamento de 4,5 hectares de área de preservação ambiental sem a devida permissão da autoridade competente, requerendo, ainda, a consequente conversão da multa pecuniária para pena de advertência.

II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de improcedência da ação para reduzir o valor da multa imposta.

III - É fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo pautou-se na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares.

IV - Na análise do caso concreto, o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da penalidade, insurgiu-se na seara administrativa, criando um novo valor, situação que evidencia a apontada violação de lei federal, e merece censura. Precedente

Superior Tribunal de Justiça

análogo: AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença de improcedência do pedido autoral e consequente manutenção da respectiva penalidade na sua forma originária.

(AREsp 1674533/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 03/09/2021.)

Ante o exposto, entendi por dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação originária movida pelo ora recorrido.

É o voto vencido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.950 - MG (2021/0182510-4)

VOTO-VOGAL

Trata-se de demanda proposta por particular contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Na inicial, o particular requereu como pedido principal a anulação dos Autos de Infração n. 584.364 e 584.365. Como pedido subsidiário, foi requerida a alteração da penalidade por outra mais branda, inclusive, eventual substituição ou diminuição do valor da multa (fls. 3-23).

O pedido foi julgado procedente para afastar a aplicação da multa com base no art. 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999, c/c o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1988 (fls. 185-190).

Em grau de recurso, a sentença foi mantida com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos seguintes termos (fls. 246-247):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por "manter em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao Ibama e guardar produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga), sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente" (auto de infração n. 584364) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por "modificar ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor" (auto de infração n. 584365). 2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 3. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena, e que o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional, e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 e R\$

Superior Tribunal de Justiça

100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605). 4. No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999 e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365. 5. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, na forma fixada na sentença. 6. Apelação do Ibama, não provida.

O recurso especial do Ibama sustenta sua pretensão na suposta violação do poder de polícia da entidade de fiscalização ambiental de fixar a infração que entenda devida (fls. 268-275). O recurso especial não foi admitido com amparo na Súmula n. 7/STJ (fls. 278-281).

O Ibama interpôs agravo em recurso especial (fls. 284-287).

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, votou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

É o relatório.

Pedindo vênias ao eminente Relator, entendo que o recurso especial não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região valorou a capacidade econômica do demandante, prevista, inclusive, no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, para afastar a aplicação da multa.

A superação desse argumento necessariamente exigiria o enfrentamento de aspectos fáticos, o que é incompatível com o recurso especial.

Ademais, como bem salientou a decisão de não admissão do recurso especial na origem, em caso similar, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Turma manteve decisão de não conhecimento do recurso com base na Súmula n. 7/STJ ao desprover o recurso de agravo interno do Ibama. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. O QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na origem, de Ação Ordinária objetivando a redução da multa aplicada pelo IBAMA decorrente de infração ambiental consistente em apanhar/pescar 1,7 kg de peixes (1 robalo e 3 tainhas). 3. O quantum fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso. 4. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático -probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Interno da AUTARQUIA FEDERAL a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp n. 811.581/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

O precedente enfrentou os mesmos capítulos abordados pelo presente recurso e entendeu que a superação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da condição financeira do particular exigiria reapreciação e reavaliação de prova, matérias incompatíveis com o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

É como voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.950 - MG (2021/0182510-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**
AGRAVADO : **FREDERICO RIBEIRO FRANCA**
ADVOGADOS : **JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551**
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE 13 PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA, ALÉM DE PELE DE FELINO E DE CASCO DE TARTARUGA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 9.605/1998. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

BREVE HISTÓRICO DO CASO

1. Trata-se na origem de ação ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama, objetivando a declaração da **nulidade de dois autos de infração ambiental**. Das autuações consta que o autor, ora recorrido, **mantinha "em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira** em desacordo com a licença obtida junto ao IBAMA e **guardava produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga)** sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente", além de ter **modificado "ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro)** contrariando legislação em vigor".
2. Depreende-se ainda dos autos que tais fatos ensejaram a celebração de composição cível e **transação penal entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal**.
3. A ação foi julgada procedente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Interposto Recurso Especial pelo Ibama, o Tribunal de origem o inadmitiu, amparando-se, precipuamente, na incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Disso se seguiu a interposição de Agravo em Recurso Especial, manejado pelo Ibama, que ora se analisa.
4. O Ministro Relator Francisco Falcão conheceu do Recurso Especial para dar-lhe provimento. O Ministro Og Fernandes, por sua vez, proferiu Voto-Vogal, instaurando divergência: com base no teor da Súmula 7/STJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO ESTRITAMENTE DE DIREITO: EXISTE OPÇÃO DE PERDÃO JUDICIAL NÃO PREVISTO EM LEI?

5. Da leitura atenta do Recurso Especial, depreende-se que o Ibama insurge-se quanto à possibilidade de, sem previsão expressa na Lei 9.605/1998, poder o juiz – embora reconheça, no caso concreto, a presença de todos os elementos para o sancionamento, mesmo que no patamar mínimo prescrito no tipo legal – isentar de pena o infrator. Em outras palavras, **é possível perdão judicial sem prévia estipulação da própria lei federal sob análise?** Como se percebe, **a indicação é claramente de direito, e não de fato. Também de direito a**

pergunta relativa ao acerto de concessão de perdão judicial administrativo a infrator que respondeu a procedimento criminal por ter em cativeiro, não apenas um ou dois, mas 13 pássaros da fauna silvestre, além de pele de gato-do-mato e casco de tartaruga marinha, ambos animais ameaçados de extinção.

6. Com todo o respeito a entendimento diverso, **não parece incidir o referido óbice da Súmula 7/STJ** em tal contexto de **inequívoca gravidade**, em que a) o acórdão recorrido categoricamente reconhece, nos termos da Lei 9.605/1998, a ocorrência quer da infração ambiental imputada, quer da previsão legal de cabimento, em tese, de sanção administrativa, não penal (multa), e b) a presença de infrator que, *prima facie* – pela quantidade de animais da fauna silvestre ou classe de produtos e objetos dela oriundos (pele de felino e casco de tartaruga) –, não deve, por meio de exercício de favor judicial não enunciado pelo Congresso Nacional, ser isentado de punição administrativa.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA TIPICIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS

7. É indubitoso que ao Judiciário cabe sindicar, em profundidade, sanções administrativas aplicadas com base no poder de polícia do Estado. Conforme entendimento desta Turma, embora os arts. 6º e 75 da Lei 9.605/1998 estabeleçam os parâmetros para a fixação do valor da multa a ser aplicada na via administrativa, o Poder Judiciário pode, **excepcionalmente**, "reavaliar a escolha do melhor critério quando há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.3.2018).

IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA GERAL, DE O JUIZ, APÓS RECONHECER A TIPICIDADE E AUTORIA DA CONDUTA INFRAACIONAL, EXCLUIR, POR INTEIRO, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL APLICÁVEL

8. No caso concreto, porém, **não houve propriamente revalorização/redução da dosimetria da multa** aplicada pela autoridade administrativa com base na proporcionalidade/razoabilidade, ou a substituição dela por outra sanção, mas sim **a própria exclusão da penalidade** com base nesse fundamento, mesmo tendo a Corte Regional reconhecido, expressamente, a ocorrência da infração ambiental. Inexiste **autorização legal para tanto na Lei 9.605/1998**.

9. Esta Turma, em julgados de minha Relatoria, já concordou que a isenção judicial de pena administrativa ambiental consiste em "técnica de decisão que não se justifica à luz da boa hermenêutica de tipos e sanções, pois, afora insensibilidade a elevados valores da sociedade contemporânea, significa, na prática, 'dessancionamento judicial' de condutas consideradas, pelo legislador, infrações administrativas" (REsp 1.637.841/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017; REsp 1.686.089/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017).

10. Contrariando a posição adotada pela Corte de origem, **os arts. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998 e 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 não justificam a exclusão judicial da reprimenda administrativa**.

11. O art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998 incide **exclusivamente no âmbito penal**, estando situado em Capítulo atinente aos "CRIMES contra a Fauna". Importa lembrar que, por força do art. 225, § 3º, da CF, as instâncias ambientais civil, penal e administrativa são independentes entre si, possuindo cada qual regras de

aplicação.

12. Há de se ler e aplicar o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999, nos termos da própria Lei 9.605/1998. A aludida Lei, comprometida com a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a função preventiva da pena, **em nenhum momento autorizou o simples perdão do ilícito administrativo sem contraprestações.**

13. A exegese que o Tribunal *a quo* confere ao art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 (reproduzido no art. 24, § 4º, do Decreto 6.514/2008), segundo a qual a autoridade poderia dispensar a reprimenda administrativa, condenaria a norma à sua anulação, porquanto em claro confronto com a lei de regência. Ao revés, **deve-se interpretar tal dispositivo conforme a lei que lhe serve de origem e suporte, mantendo a coesão do sistema jurídico.**

14. Daí o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 **não contemplar hipótese de isenção de pena administrativa**, mas apenas permite que, no caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, **o agente SUBSTITUA a aplicação da multa por sanção mais branda**, desde que expressamente prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998.

15. Ainda que, por hipótese, fosse acolhida a interpretação do dispositivo adotada pela Corte de origem, a referida norma, por si só, jamais poderia justificar a anulação de ambos os autos de infração, com a total isenção da pena administrativa. É que o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 permitiria **o perdão apenas no caso de "guarda doméstica de ESPÉCIME silvestre"**, **não se estendendo aos demais fatos imputados ao recorrido pelas autuações**, isto é, que guardou "produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga) sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente", bem como que modificou "ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor".

LIMITES À INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

16. Segundo compreensão deste Colegiado já externada em casos semelhantes, atinentes a multas aplicadas pela autoridade administrativa, "estando incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio – não arbitrariedade – do Executivo a devida ponderação da 'gravidade das infrações', conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo" (AgInt no REsp 1.865.164/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020). Em sentido similar: AREsp 1.674.533/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.9.2021; AgInt no RMS 62.796/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.9.2020; MS 28.114, Rel. Ministro Mauro Cambell Marques, DJe de 11.10.2021 (decisão monocrática).

17. Por fim, observa-se que a jurisprudência desta Corte tem abrandado as medidas implementadas pelo Ibama somente quando diante de fatos muito menos graves do que a situação em escopo. É o caso da guarda doméstica de um único papagaio por longo período de tempo, em geral destinado ao convívio de idoso (AgInt no AREsp 668.359/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5.12.2017; REsp 1.797.175/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019). Como se percebe, trata-se de

contexto fático que em nada se assemelha às imputações atribuídas ao ora recorrido, que resultaram inclusive em persecução penal.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com as respeitosas vênias à douta Divergência, **ACOMPANHO** o eminente Relator, para **conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento**.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: apresento Voto-Vista para acompanhar o eminente Ministro Relator Francisco Falcão, adicionando, contudo, novos fundamentos.

1. Breve histórico do caso

Trata-se na origem de ação ajuizada por Frederico Ribeiro Franca contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a declaração da nulidade dos autos de infração n. 584364 e 584365 e respectivas multas. Das autuações consta que o autor, ora recorrido, mantinha "em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao IBAMA e guardava produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga) sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente" (e-STJ, fl. 101), além de ter modificado "ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor" (e-STJ, fl. 133).

Depreende-se ainda dos autos que tais fatos ensejaram a celebração de composição cível e transação penal entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal (e-STJ, fl. 33).

A ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 185-190), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 246-247):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA: POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por "manter em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao Ibama e guardar produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga), sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente" (auto de infração n. 584364) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por "modificar ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor" (auto de infração n. 584365).

2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

3. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena, e que o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional, e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605)

4. No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999 e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365.

5. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, na forma fixada na sentença.

6. Apelação do Ibama, não provida.

(AC 0029892-54.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 254-265).

O IBAMA interpôs Recurso Especial, no qual alegou em suma (e-STJ, fls.

268-277):

Com efeito, o IBAMA tem o chamado "poder-dever" de aplicar penalidades administrativas aos que cometem infrações administrativas ambientais, por força do disposto nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998 e de acordo com as tipificações previstas no Decreto nº 6.514/98. Dentre as penalidades administrativas existentes, encontra-se a multa simples:

(...)

Sob o enfoque da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), não se pode deixar de reconhecer que a atuação do IBAMA, ao lavrar auto de infração ambiental e aplicar a penalidade de multa, está pautada no devido processo legal, o qual foi devidamente respeitado nos autos administrativos.

Até porque de acordo com o art. 11, parágrafo 2º do decreto nº 3.179/99, é atribuída à autoridade administrativa a função de avaliar a possibilidade de isenção da penalidade.

(...)

Em se tratando de infração administrativa, a aplicação da sanção de multa, assim como sua isenção, só cabe ser analisada e decidida pela autoridade competente, que é a administrativa. No âmbito do IBAMA, a autoridade competente é o Superintendente ou, em havendo recurso, o Presidente da autarquia, em atenção à estrita dicção do art. 11, parágrafo 2º, Decreto nº 3.179/99.

(...)

Logo, considerando-se que a multa é prevista taxativamente pela norma em vigor, de acordo com o número de espécimes apreendidas, não há que se alegar desproporcionalidade. **Registre -se, ademais, que a penalidade foi fixada no patamar mínimo** (grifei).

O pleito no sentido de que o Judiciário aplique o comando normativo mencionado, traduz ingerência no Executivo, eis que usurpa atribuição inerente a outro Poder, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes

(...)

Em face da incontestável natureza discricionária do pleito, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência da Administração Federal (IBAMA), aplicando solução diversa àquela encontrada pela Autarquia.

(...)

Assim, deverá exercer o IBAMA um grau de discricionariedade técnica, que lhe é privativo, em decorrência do conhecimento que possui sobre a melhor forma de aplicar sanções administrativas, de modo a inibir condutas infracionais e a estimular a preservação ambiental. Ao Poder Judiciário, conseqüentemente, é vedado se imiscuir nessas opções de ordem administrativa e técnica inerente ao poder de polícia ambiental, sob pena de invadir competência própria do Poder Executivo e de ferir o art. 2º da Constituição Federal, para o qual: "Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(...)

Assim, a conversão da multa em prestação de serviço não figura direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante a demonstração do interesse e oportunidade da Administração e no benefício ambiental direto gerado

Superior Tribunal de Justiça

pela prestação do serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Da mesma forma, a isenção de pena permitida pelo Art. 11, §2º do Decreto 3.179/99 somente pode ser deferida pela própria administração ambiental, à luz do caso concreto e da discricionariedade que lhe é peculiar à hipótese.

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso (e-STJ, fls. 278-281), fundado, precipuamente, na **incidência do óbice da Súmula 7/STJ**.

Disso se seguiu a interposição de Agravo em Recurso Especial, manejado pelo IBAMA, que ora se analisa.

O Ministro Relator Francisco Falcão conheceu do Recurso Especial para dar-lhe provimento. O Ministro Og Fernandes, por sua vez, proferiu Voto-Vogal, instaurando divergência: com base no teor da Súmula 7/STJ, **conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**.

Em seguida, pedi vista dos autos.

2. Não incidência da Súmula 7/STJ

O ponto fulcral da divergência é a incidência ou não da Súmula 7/STJ. Da leitura atenta do Recurso Especial, depreende-se que o IBAMA insurge-se quanto à possibilidade de, sem previsão expressa na Lei 9.605/1998, poder o juiz – embora reconheça, no caso concreto, a presença de todos os elementos para o sancionamento, mesmo que no patamar mínimo do tipo legal – **ISENTAR** de pena o infrator. Em outras palavras, é possível **perdão judicial** sem prévia estipulação da própria lei federal sob análise? Como se percebe, a indagação é claramente **de direito**, e não de fato.

Também **de direito** a pergunta acerca do acerto de concessão de perdão judicial administrativo a infrator que respondeu a procedimento criminal por ter em cativeiro, não apenas um ou dois, mas 13 pássaros da fauna silvestre, além de pele de gato-do-mato e casco de tartaruga marinha, ambos animais ameaçados de extinção.

Com todo o respeito a entendimento diverso, **não parece incidir o referido óbice da Súmula 7/STJ** em tal contexto de **inequívoca gravidade**, em que a) o acórdão

recorrido categoricamente reconhece, nos termos da Lei 9.605/1998, a ocorrência quer da infração ambiental imputada, quer da previsão legal de cabimento, em tese, de sanção administrativa, não penal (multa), e b) a presença de infrator que, *prima facie* – pela quantidade de animais da fauna silvestre ou classe de produtos e objetos dela oriundos (pele de felino e casco de tartaruga) –, não deve, por meio de exercício de favor judicial não enunciado pelo Congresso Nacional, ser isentado de punição administrativa.

3. Possibilidade de controle judicial da tipicidade e dosimetria de sanções administrativas impostas

É indubitoso que **ao Judiciário cabe sindicarem, em profundidade, sanções administrativas aplicadas com base no poder de polícia do Estado.**

Conforme entendimento desta Turma, embora os arts. 6º e 75 da Lei 9.605/1998 estabeleçam os parâmetros para a fixação do valor da multa a ser aplicada na via administrativa, o Poder Judiciário pode, **excepcionalmente**, "reavaliar a escolha do melhor critério quando há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12.3.2018).

No caso concreto, porém, **não houve propriamente reavaliação/redução da DOSIMETRIA da multa aplicada pela autoridade administrativa com base na proporcionalidade/razoabilidade, ou a substituição dela por outra sanção, mas sim a própria exclusão da penalidade** sob esse fundamento, mesmo tendo a Corte Regional reconhecido, expressamente, a ocorrência da infração ambiental na ementa do acórdão, *verbis*:

2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa".

Observe-se que o próprio acórdão recorrido **reconhece que está "constatada a infração à legislação ambiental"**. E, mais, transcreve o art. 6º da Lei 9.605/1998, que traz critérios para a **DOSIMETRIA** da pena, e não para **ISENTAR** de pena o infrator.

4. Impossibilidade de o juiz, após reconhecer a tipicidade e a autoria da conduta infracional, excluir, por inteiro, a sanção administrativa ambiental aplicável

A questão posta, repita-se, não envolve reapreciação da prova dos autos. É simplesmente de direito. Importa analisar se autorizado está o juiz para, **sem previsão na Lei 9.605/1998**, substituir os critérios de sancionamento concreto adotados pelo Estado, anulando, com fundamento em uma aparente violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, a pena de multa aplicada administrativamente dentro dos parâmetros previamente estabelecidos em lei (**no mínimo legal**), o que estaria a ofender, entre outras disposições, os arts. 29, § 2º, 70, 72, § 4º, e 75 da Lei 9.605/1998.

Como antes indicado, no acórdão recorrido foi reconhecida a ocorrência da infração ambiental e a imposição da multa administrativa (não penal) conforme legislação de regência que, entretanto, foi excluída judicialmente na origem, **mesmo inexistente previsão específica na Lei 9.605/1998 para tanto**.

Esta Turma, em julgados de minha Relatoria, já concordou que a isenção judicial de pena administrativa ambiental consiste em "técnica de decisão que não se justifica à luz da boa hermenêutica de tipos e sanções, pois, afora insensibilidade a elevados valores da sociedade contemporânea, significa, na prática, "dessancionamento judicial" de condutas consideradas, pelo legislador, infrações administrativas" (REsp 1.637.841/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017; REsp 1.686.089/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017).

Por seu turno, contrariando a posição adotada pela Corte de origem, os arts. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998 e 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 não justificam a exclusão judicial da reprimenda administrativa.

Superior Tribunal de Justiça

Primeiro, porque o art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998 incide **exclusivamente no âmbito penal**, estando situado em Capítulo atinente aos "CRIMES contra a Fauna". Importa lembrar que, por força do art. 225, § 3º, da CF, as instâncias ambientais civil, penal e administrativa são independentes entre si, possuindo cada qual as suas regras de aplicação.

Nesse sentido, há de se ler e aplicar o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999, nos termos da própria Lei 9.605/1998. Ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a fixação dos valores das multas administrativas ambientais, o art. 75 da Lei 9.605/1998 impôs balizas ao exercício de tal poder regulamentar: o montante estipulado deve respeitar necessariamente o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A isso se acrescenta que a aludida Lei, comprometida com a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a função preventiva da pena, **em nenhum momento autorizou o simples perdão do ilícito administrativo sem contraprestações**. Dessa forma, qualquer previsão infralegal que se desvie desses contornos, sobretudo em prejuízo ao meio ambiente, viola o princípio da legalidade e não pode fundamentar ato administrativo ou decisão judicial.

Nesse contexto, a exegese que o Tribunal *a quo* confere ao art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 (reproduzido no art. 24, § 4º, do Decreto 6.514/2008), segundo a qual a autoridade poderia deixar de aplicar a reprimenda administrativa, condenaria a norma à sua anulação, porquanto em claro confronto com a Lei de regência. Ao revés, deve-se **interpretar tal dispositivo conforme a Lei que lhe serve de origem e suporte**, mantendo a coesão do sistema jurídico. Daí o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 não contemplar hipótese de isenção de pena administrativa, mas apenas permitir que, no caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, o agente **SUBSTITUA** a aplicação da multa por outra sanção mais branda, desde que expressamente prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998.

Ainda que, por hipótese, fosse acolhida a interpretação do dispositivo adotada pela Corte de origem, a referida norma, por si só, jamais poderia justificar a anulação de ambos os autos de infração, com a total isenção da pena administrativa. É que o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/1999 permitiria o perdão apenas no caso de "guarda doméstica de

ESPÉCIME silvestre", não se estendendo aos demais fatos imputados ao recorrido pelas autuações, isto é, que guardou "produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga) sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente" (e-STJ, fl. 101), bem como que modificou "ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor" (e-STJ, fl. 133).

5. Controle de legalidade pelo Judiciário

É de se destacar que, segundo compreensão deste Colegiado já externada em casos semelhantes, atinentes a multas aplicadas pela autoridade administrativa, "estando incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio – não arbitrariedade – do Executivo a devida ponderação da 'gravidade das infrações', conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo" (AgInt no REsp 1.865.164/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020).

Ainda no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MULTA APLICADA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA. FATO INCONTROVERSO.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edmar Apolinário dos Santos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de desmatamento de 4,5 hectares de área de preservação ambiental sem a devida permissão da autoridade competente, requerendo, ainda, a consequente conversão da multa pecuniária para pena de advertência.

II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de improcedência da ação para reduzir o valor da multa imposta.

III - É fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo pautou-se na legislação de regência para aplicação da multa em valor

Superior Tribunal de Justiça

devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares.

IV - Na análise do caso concreto, o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da penalidade, insurgiu-se na seara administrativa, criando um novo valor, situação que evidencia a apontada violação de lei federal, e merece censura. Precedente análogo: AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença de improcedência do pedido autoral e conseqüente manutenção da respectiva penalidade na sua forma originária. (AREsp 1674533/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE OCORRIDA DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR.

[...]

VII - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 62.796/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2020).

Destaque-se, ainda, a existência de decisão monocrática do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, **em caso semelhante**, em que se pontuou caber "ao Judiciário o controle da legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, sendo-lhe vedada a possibilidade de substituir o mérito administrativo formulada dentro dos limites da discricionariedade da Administração Pública" (MS 28.114, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11.10.2021).

Por fim, observa-se que a jurisprudência desta Corte tem abrandado as medidas implementadas pelo IBAMA somente quando diante de fatos muito menos graves do que a situação em escopo. É o caso da guarda doméstica de um único papagaio por longo

Superior Tribunal de Justiça

período de tempo, em geral destinado ao convívio de idoso (AgInt no AREsp 668.359/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5.12.2017; REsp 1.797.175/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019). Como se percebe, trata-se de contexto fático que em nada se assemelha às imputações atribuídas ao ora recorrido, que resultaram inclusive em persecução penal.

6. Conclusão

Ante o exposto, com as respeitosas vênias à douta Divergência, **ACOMPANHO** o eminente Ministro Relator, para **conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911950 - MG (2021/0182510-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MGo63551
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MGo63001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFASTOU A APLICAÇÃO DA MULTA. VALORAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDANTE E DA NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. AFIRMADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Frederico Ribeiro Franca contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando à anulação dos Autos de Infração n. 584364 e 584365 e das multas neles aplicadas, referentes à manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro e à alteração de ninho de pássaros, sem autorização da autoridade competente.
2. A ação foi julgada procedente, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o entendimento de que, dada as peculiaridades do caso - *hipossuficiência econômica do autor, inexistência de espécimes ameaçadas de extinção, ausência de maus-tratos ou cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária* -, a sanção seria desarrazoada e desproporcional.
3. Hipótese em que a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, reexame de circunstâncias fático-probatórias, tarefa insuscetível de ser realizada na via estreita do recurso especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

VOTO-VOGAL

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Frederico Ribeiro Franca contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando à anulação dos Autos de Infração n. 584364 e 584365 e das multas neles aplicadas, referentes à manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro e à

alteração de ninho de pássaros, sem autorização da autoridade competente (fls. 3-23).

O MM. Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais julgou procedente o pedido, anulando a multa imposta em decorrência dos Autos de Infração nº 584364 e 584365 (fls. 185-190).

Seguiu-se apelação, interposta pelo IBAMA (fls. 192-202), que foi desprovida nos termos do acórdão assim ementado (fls. 246-247):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por "manter em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao Ibama e guardar produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga), sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente" (auto de infração n. 584364) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por "modificar ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor" (auto de infração n. 584365).

2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

3. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena, e que o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional, e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605).

4. No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999 e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365.

5. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, na forma fixada na sentença.

6. Apelação do Ibama, não provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 250-251), foram rejeitados (fls. 254-265).

Sobreveio recurso especial, interposto pela autarquia federal com fundamento no

art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 2º da Lei n. 7.735/1980, 70, 72, 74 e 75 da Lei n. 9.605/1998, 24, I e II, do Decreto n. 6.514/2008, e 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/99, sustentando, em síntese, que "a multa é prevista taxativamente pela norma em vigor, de acordo com o número de espécimes apreendidas, não há que se alegar desproporcionalidade", que "a penalidade foi fixada no patamar mínimo" e que "não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência da Administração Federal (IBAMA), aplicando solução diversa àquela encontrada pela Autarquia.

O recurso foi inadmitido (fls. 278-281), decisão que foi atacada pelo presente agravo em recurso especial (fls. 284-287).

O Ministro Francisco Falcão, relator, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do IBAMA e julgar improcedente a ação anulatória, no que foi acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin.

O Ministro Og Fernandes, por sua vez, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

É o relatório.

Tal como identificado pelo Ministro Og Fernandes, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação da multa mediante valoração, dentre outras circunstâncias, da capacidade econômica do demandante, de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.605/1998.

A propósito, lê-se no voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 242-243):

Oportuno destacar que os citados dispositivos legais apenas delimitam um limite mínimo e máximo da multa, observado o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, e ainda, o art. 74, dispondo que a "multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado".

No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra, o autor, que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 84), sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999, e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o seu pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365, deve ser parcialmente mantida quanto aos pássaros encontrados com o requerente, mormente quando, conforme observado pelo juízo a quo, não se trata de espécimes consideradas ameaçadas de extinção, conclusão essa não impugnada pelo recorrente.

Ademais, não há notícia de maus-tratos ou que o autor tenha cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária.

Por outro lado, merece transcrição excerto da sentença que corroborou a conclusão a que chegou o juízo *a quo*, in verbis (fl. 183):
Soma-se ao quadro a sua primariedade, bem como a composição cível e a transação penal firmadas em 12/08/2008 entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal, em razão da prática de crime ambiental de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização (art. 29, III, Lei 9605/98), por meio das quais o infrator já se comprometeu a entregar 2 (dois) paquímetros digitais Mitutoyo de 150 mm no prazo de 30 a 120 dias e pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 03 parcelas mensais e consecutivas ao Ibama.

Nesse cenário, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame de circunstâncias fático-probatórias, tarefa insuscetível de ser realizada na estreita via do recurso especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

No seu laborioso voto, o Ministro Og Fernandes também destacou a existência de julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em caso análogo ao dos autos, manteve a decisão de não conhecimento do recurso especial interposto pelo IBAMA por incidência da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp 811.581/RS, ReL Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019), registrando Sua Excelência que "o precedente enfrentou os mesmos capítulos abordados pelo presente recurso e entendeu que a superação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da condição financeira do particular exigiriam reapreciação e reavaliação de prova, matérias incompatíveis com o teor da Súmula 7/STJ".

Nesse contexto, rogando vênias ao eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.950 - MG (2021/0182510-4)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **AUTO DE INFRAÇÃO. CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por 'manter em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao Ibama e guardar produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga), sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente' (auto de infração n. 584364) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por 'modificar ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor' (auto de infração n. 584365).

2. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

3. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena, e que o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional, e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605).

4. No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência

econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999 e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365.

5. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, na forma fixada na sentença.

6. Apelação do Ibama, não provida" (fls. 246/247e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte recorrente, em síntese, que:

a) "como órgão integrante do SISNAMA e no exercício de suas atribuições institucionais determinadas por lei, ou seja, de obediência obrigatória, o IBAMA aplicou à parte autora a penalidade administrativa de multa simples, prevista na legislação aplicável como penalidade a ser aplicada em razão da constatação da infração tipificada no art. 24, I e II do Decreto nº 6.514/2008" (fl. 271e); b) "não se pode deixar de reconhecer que a atuação do IBAMA, ao lavrar auto de infração ambiental e aplicar a penalidade de multa, está pautada no devido processo legal, o qual foi devidamente respeitado nos autos administrativos. Até porque de acordo com o art. 11, parágrafo 2º do decreto nº 3.179/99, é atribuída à autoridade administrativa a função de avaliar a possibilidade de isenção da penalidade" (fl. 271e); c) "em se tratando de infração administrativa, a aplicação da sanção de multa, assim como sua isenção, só cabe ser analisada e decidida pela autoridade competente, que é a administrativa" (fl. 272e); d) "considerando-se que a multa é prevista taxativamente pela norma em vigor, de acordo com o número de espécimes apreendidas, não há que se alegar desproporcionalidade. Registre-se, ademais, que a penalidade foi fixada no patamar mínimo" (fl. 272e); e) "a conversão da multa em prestação de serviço não figura direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante a demonstração do interesse e oportunidade da Administração e no benefício ambiental direto gerado pela prestação do serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Da mesma forma, a isenção de pena permitida pelo Art. 11, §2º do Decreto 3.179/99 somente pode ser deferida pela própria administração ambiental, à luz do caso concreto e da discricionariedade que lhe é peculiar à hipótese" (fl. 274e).

Requer, por fim, "que o presente recurso especial seja conhecido e provido para que, reconhecida a violação aos dispositivos legais acima indicados, a fim de que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente improcedentes" (fl. 275e).

Inadmitido o Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, interpôs o IBAMA o Agravo em Recurso Especial de fls. 284/287e.

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, afastou a incidência da Súmula 7/STJ, por "não haver qualquer controvérsia acerca da prática apontada nos referidos atos que impuseram a penalidade atacada".

Superior Tribunal de Justiça

Considera que "salta aos olhos a violação de lei federal, no que o Tribunal teria se substituído integralmente ao Ibama para tal anulação, no que merece reforma o *decisum*".

Ressalta que "o Tribunal de origem, ao fazer incidir ao caso hipótese de perdão/não incidência de penalidade sem qualquer previsão legal, em verdade, negou vigência à legislação de regência que, para o caso de multa, apenas autoriza seja ela fixada em patamares inferiores quando tratar-se de infrator sem melhores condições financeiras, jamais podendo ser ignorada".

Assim, o Relator conhece do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, para julgar improcedente a presente Ação Ordinária.

O Ministro OG FERNANDES apresentou voto-vogal divergente, conhecendo do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região valorou a capacidade econômica do demandante, prevista no art. 6º da Lei 9.605/98, para afastar a aplicação da multa.

Invoca precedente da Primeira Turma do STJ (AgInt no AREsp 811.581/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2019), no sentido de que o **quantum** da multa "fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 do STJ".

Destaca que "o precedente enfrentou os mesmos capítulos abordados pelo presente recurso e entendeu que a superação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da condição financeira do particular exigiriam reapreciação e reavaliação de prova, matérias incompatíveis com o teor da Súmula 7/STJ".

Concluiu, assim, por conhecer do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Por sua vez, o Ministro HERMAN BENJAMIN, em voto-vista, acompanha o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, concluindo por conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, destacando que "da leitura atenta do Recurso Especial depreende-se que o IBAMA insurge-se quanto à possibilidade de o Poder Judiciário substituir os critérios de sancionamento adotados pela administração, anulando, sem previsão legal específica, com fundamento em uma aparente violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, a pena de multa aplicada administrativamente dentro dos parâmetros previamente estabelecidos em lei (no mínimo legal), o que estaria a ofender, entre outras disposições, os arts. 29, § 2º, 70, 72, § 4º, e 75 da Lei 9.605/98".

Sustenta que, "conforme entendimento desta Turma, embora os arts. 6º e 75 da Lei 9.605/98 estabeleçam os parâmetros para a fixação do valor da multa a ser aplicada na via administrativa, **o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, reavaliar a escolha**

do melhor critério quando há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.3.2018, DJe 12.3.2018)"; que "no caso concreto, porém, não houve propriamente reavaliação/redução da multa aplicada pela autoridade administrativa com base na proporcionalidade/razoabilidade, ou a substituição dela por outra sanção, mas sim a própria exclusão da penalidade com base nesse fundamento, mesmo tendo a Corte Regional reconhecido, expressamente, a ocorrência da infração ambiental".

Esclarece que há "duas questões a serem solucionadas. A primeira, definir se é possível ao Poder Judiciário, com base na razoabilidade/proporcionalidade, substituir os critérios legais ou da autoridade administrativa pelos seus, isentando, à revelia de previsão legal autorizativa, o agente da sanção prevista em lei. A segunda, se no caso concreto havia a presença de desproporcionalidade a autorizar a isenção da pena aplicada".

Destaca que, **"de acordo com precedentes desta Turma, inclusive de minha Relatoria (REsp 1.773.722/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4.2.2019; REsp 1.700.382/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29.5.2019), não é possível avançar sobre a desproporcionalidade da sanção administrativa reconhecida na origem, pois que, para tanto, seria necessário o revolvimento de circunstâncias fático/probatórias dos autos, inclusive relacionadas à condição pessoal do recorrido (hipossuficiência, sancionamento no âmbito criminal, etc.), o que é vedado pela Súmula 7/STJ".**

Defende que, "contudo, não parece incidir o referido óbice sumular no que tange à primeira das indagações, visto que, como bem exposto no Voto do eminente Relator e já mencionado linhas atrás, no acórdão recorrido foi reconhecida a ocorrência da infração ambiental e a imposição da multa administrativa (não penal) conforme legislação de regência que, entretanto, foi excluída judicialmente na origem, mesmo inexistente previsão legal específica para tanto".

Invoca precedentes e conclui por compartilhar "da compreensão do eminente Ministro Francisco Falcão no sentido de que, para além de inaplicável, no que é necessário para o julgamento do Recurso Especial, o disposto na Súmula 7/STJ, 'o Tribunal de origem, ao fazer incidir ao caso hipótese de perdão/não incidência de penalidade sem qualquer previsão legal, em verdade, negou vigência à legislação de regência que, para o caso da multa, apenas autoriza que ela seja fixada em patamares inferiores quando tratar-se de infratores sem melhores condições financeiras, jamais podendo ser ignorada", e acompanha o Relator, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES acompanhou a divergência, inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Frederico Ribeiro Franca em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Superior Tribunal de Justiça

RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração 584364 e 584365 – lavrados por manter em cativeiro espécies da fauna silvestre, possuir produtos de origem animal e alterar ninho de pássaros, sem a autorização da autoridade competente – e das respectivas multas, ou, sucessivamente, a conversão da pena de multa aplicada em prestação de serviços, ou, ainda, a redução de seu valor.

A sentença julgou procedente o pedido, anulando as multas impostas em decorrência dos Autos de Infração 584364 e 584365, como se vê do seguinte excerto:

"Em que pese essas considerações, observo que a legislação de regência possibilita o perdão da multa administrativa aplicada aos criadores, na hipótese de guarda doméstica de espécie não ameaçada de extinção.

Prevê o art. 29, §2º, da Lei nº 9.605/98, para os crimes ambientais, o benefício da desconsideração da multa 'no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção', hipótese em que 'pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena'. Transpondo o benefício para o âmbito das infrações administrativas ambientais, o Poder Executivo veio assim dispor, no então vigente Decreto 3.179/99:

Art. 11.

(...)

§2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.

Embora, numa interpretação literal, o texto do art. 11, §2º do Decreto 3.179/99 pareça se dirigir apenas à autoridade administrativa, a alusão expressa do dispositivo ao art. 29, §2º, da Lei nº 9.605/98, bem como a interpretação sistemática da norma, acabam por autorizar que o juiz – tal como no âmbito do direito penal e, assim, com muito mais razão, na esfera administrativa –, considerando as circunstâncias do caso, deixe de aplicar a sanção de multa no caso de guarda doméstica de espécime não considerada ameaçada de extinção.

Essa é justamente a hipótese dos autos. Examinando as circunstâncias que envolvem o caso, verifico que os treze pássaros que se encontravam sob os cuidados do autor, os produtos animais encontrados em seu poder e o ninho de pássaro por ele modificado não são de espécies ameaçadas de extinção. Também não há indícios de comércio ou captura ilegal

de espécimes da fauna brasileira, tendo o autor informado à autoridade administrativa 'que adquiriu os pássaros de maneira informal, sem documentos, de pessoas do bairro onde mora' (fls. 103). Tais fatores evidenciam a pequena potencialidade lesiva da infração atribuída ao autor.

Soma-se ao quadro a sua primariedade, bem como a composição cível e a transação penal firmadas em 12/08/2008 entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal, em razão da prática do crime ambiental de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização (art. 29, III, Lei 9.605/98), por meio das quais o infrator já se comprometeu a 'entregar 2 (dois) parquímetros digitais Mitutoyo de 150mm no prazo de 30 a 120 dias' e a pagar 'prestação pecuniária no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze /vais) em 03 parcelas mensais e consecutivas' ao IBAMA.

(...)

Com base nessas circunstâncias, entendendo que o autor faz jus ao benefício de não aplicação da multa administrativa nos termos do art. 11, §2º do Decreto 3.179/99 c/c art. 29, §2º, da Lei nº 9.605/98, julgo procedente o pedido, anulando a multa imposta em decorrência dos Autos de Infração nº 584364 e 584365" (fls. 189/190e).

O acórdão manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente o pedido do autor, ao fundamento de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, e o art. 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999, autorizam o juiz a deixar de aplicar a sanção de multa na hipótese de guarda de espécimes não ameaçados de extinção. O apelante impugna a sentença nos pontos abaixo examinados.

Ao que consta dos autos, o autor foi autuado por 'manter em cativeiro 13 (treze pássaros da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida junto ao Ibama e guardar produtos da fauna (uma pele de felino e um casco de tartaruga), sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente' (Auto de Infração n. 584364 - fl. 98) e por 'modificar ninho/abrigo natural da fauna silvestre (casa de João de Barro) contrariando legislação em vigor' (Auto de Infração n. 584365 – fl. 128).

O auto de infração está fundamentado nos artigos 29, § 1º, inciso III, e 70 da Lei n. 9.605/1998, e no art. 11, § 1º, inciso III, e art. 2º, inciso II e VI, do Decreto n. 3.179/1999.

Os artigos 24 e 70 da Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente têm a seguinte redação:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

De fato, **a atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, mas como se verá adiante, a imposição da penalidade de multa obedeceu aos ditames legais, sendo legítima a atuação da Administração, na espécie. Com efeito, o art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, define uma das formas de crime contra a fauna, explicitando, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (grifos nossos).

Por outro lado, o art. 6º da Lei n. 9.605/1998 impôs ao órgão fiscalizador limitação ao seu poder de polícia, ao estabelecer critérios para a imposição de penalidades, assim dispendo:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Não é outra a redação do art. 4º do Decreto 6.514/2008 que revogou o Decreto 3.179/1999:

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º. Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

O art. 72 do diploma legal de 1998, ao discriminar as sanções

cabíveis, em caso de prática de conduta lesiva ao meio ambiente, manda observar a gradação prevista no já citado art. 6º.

Em outros julgamentos, nos quais estava em discussão a imposição de multa, com base na mesma motivação que deu origem ao auto de infração, objeto do presente processo, este Tribunal adotou o entendimento de que devem ser observados, não só o princípio da legalidade, mas, também, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, considerando a peculiaridade de cada caso.

São elucidativos os seguintes julgados proferidos por este Tribunal em casos similares:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). CRIAÇÃO DE PASSERIFORME. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AVE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. No caso, o autor foi autuado por manter 08 (oito) pássaros da fauna silvestre em cativeiro, sem autorização do órgão competente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Ocorre que das 08 (oito) aves apreendidas 03 (três) eram canários-da-terra, conhecidos no Estado de Minas Gerais por canários-chapinha (*Sicalis Flaveola Brasiliensis*), constando da Lista das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no Estado de Minas Gerais (Deliberação 041/95 do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam).

3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater ao princípio da estrita legalidade, com observância, inclusive, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a multa ser reduzida para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração ser o autor trabalhador autônomo e de baixa renda, e que apenas 03 (três) dentre as 08 (oito) aves apreendidas estavam ameaçadas de extinção.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0029361-02.2007.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Relatora Convocada Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 03.03.2015)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E

LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. TRANSPORTAR ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. No exercício de suas funções o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado.

2. O auto de infração apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando, portanto a lavratura do auto de infração revestida de legalidade.

3. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, entretanto a fixação de seu valor vincula-se a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei.

4. No cálculo do valor da multa deve-se utilizar apenas a ave que não apresentava licença, não podendo ser utilizado na base de cálculo aquele acompanhado de licença adequada.

5. Apelação a que se dá parcial provimento para declarar válido o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, determinando, entretanto, a redução do seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(AMS 0041445-84.2011.4.01.3900/PA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 20.11.2014)

POLÍCIA AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APREENSÃO E PENA DE MULTA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE, EXCETO PARA APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS. IMPERTINÊNCIA, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Fato atribuído à apelante no auto de infração: 'Transportar 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira, sem portar no momento da fiscalização autorização do órgão competente - IBAMA'. Em seguida, houve tipificação na Lei n. 9.605/98 e no Decreto 3.179/99. O auto de infração está, assim, genericamente motivado.

2. Foi aplicada a multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 500,00 reais por pássaro apreendido.

3. A Lei n. 9.605/98, art. 74, estabelece que 'a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado'. No art. 75,

dispõe que 'o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais)'.
4. O art. 11 do Decreto n. 3.179/99 prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade. Esse dispositivo deve ser interpretado, conforme a Constituição, como se fixasse o máximo de R\$ 500,00 por unidade, de modo a preservar o princípio da individualização da pena. Como mínimo deve ser tomado o valor previsto na Lei n. 9.605/98, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, corrigidos periodicamente.

5. No caso, não houve motivação específica para elevação da pena acima do mínimo, de modo que, de acordo com o raciocínio antes desenvolvido, a pena de multa, adequada à situação da apelante, é de 13 x R\$ 50,00 = R\$ 650,00, corrigidos periodicamente.

6. Não é caso de conversão em prestação de serviços ambientais, uma vez que, à míngua de proposta concreta da apelante quanto à natureza desses serviços, não se vislumbra que serviços possam ser pertinentes à infração de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre.

7. Parcial provimento à apelação para reduzir a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos periodicamente, o valor da multa.

(AC 0000509-02.2006.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Relator Convocado Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 16.06.2015)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DE PASSERIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO. DISPENSA DA MULTA.

1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 01 (uma) espécime que o autor portava não obtinha licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade.

2. A multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta em razão da apreensão de um único pássaro, aparenta manifesta desproporção tanto mais quando a parte autora declara sua hipossuficiência.

3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a

própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se for considerada a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98).

4. Apelação do IBAMA improvida.

(AC 0015608-07.2009.4.01.3800/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 05.08.2011)

Por outro lado, deve ser considerado que **apesar de o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autorizar, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, que a multa possa deixar de ser aplicada (no mesmo sentido dispõe o artigo 24, § 4º, do Decreto 6514/2008), o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite a autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00:**

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Por sua vez, o art. 75 do diploma legal de 1998, estabelece que: 'O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)'.
Oportuno destacar que os citados dispositivos legais apenas delimitam um limite mínimo e máximo da multa, observado o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, e, ainda, o art. 74, dispondo que a 'multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado'.

Oportuno destacar que os citados dispositivos legais apenas delimitam um limite mínimo e máximo da multa, observado o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, e, ainda, o art. 74, dispondo que a 'multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado'.

No caso dos autos, considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 84), sendo assistido por defensor dativo e,

observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999, e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o seu pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365, deve ser parcialmente (sic) mantida quanto aos pássaros encontrados com o requerente, mormente quando, conforme observado pelo juízo *a quo*, não se trata de espécimes consideradas ameaçadas de extinção, conclusão essa não impugnada pelo recorrente.

Ademais, não há notícias de maus tratos ou que o autor tenha cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária.

Por outro lado, merece transcrição excerto da sentença que corroborou a conclusão a que chegou o juízo *a quo*, *in verbis* (fl. 183):

Soma-se ao quadro a sua primariedade, bem como a composição cível e a transação penal firmadas em 12/08/2008 entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal, em razão da prática de crime ambiental de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização (art. 29, III, Lei 9.605/98, por meio das quais o infrator já se comprometeu a 'entregar 2 (dois) parquímetros digitais Mitutoyo de 150 mm no prazo de 30 a 120 dias' e pagar 'prestação pecuniária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 03 parcelas mensais e consecutivas' ao IBAMA.

Tal assertiva também não foi objeto de impugnação da parte recorrente. Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei 9.605/1998, a 'advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo', ou seja, não há necessidade de, primeiro advertir o infrator, para, somente, depois, impor outras penalidades, não havendo hierarquia entre as sanções aplicadas.

Por fim, o apelante alega que é incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

No caso, o autor encontra-se assistido por Defensor Dativo, sendo, portanto, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, não se trata de condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, mas, sim, de honorários devidos ao defensor dativo.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, mantenho a sentença.
Nego provimento à apelação do Ibama.
É o meu voto" (fls. 237/244e).

Peço a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, para acompanhar a divergência.

Preceituava o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/99, então vigente, ao dispor sobre as sanções administrativas aplicáveis às infrações contra a fauna:

"Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, **bem como produtos e objetos dela oriundos**, provenientes de criadouros não autorizados ou **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.**

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos

limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras".

A seu turno, reza o art. 29, § 2º, da Lei 9.605/98, ao dispor sobre os crimes contra o meio ambiente:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

(...)"

No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a sentença que anulava a multa imposta nos Autos de Infração, considerando as circunstâncias fáticas e as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a hipossuficiência do autor, a sua primariedade, a inexistência de notícia de maus tratos aos animais ou de que tenha ele cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária, o fato de ter firmado transação penal, com compromissos nela firmados em prol da proteção da fauna, e a circunstância de se tratar de espécimes não consideradas como ameaçadas de extinção.

Com efeito, concluiu o acórdão impugnado que, "**considerando a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra o autor, que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 84), sendo assistido por defensor dativo e, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sentença que, com base nos artigos 11, § 2º, do Decreto n. 3.179/1999, e 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, julgou procedente o seu pedido para anular a multa imposta nos Autos de Infração 584364 e 584365, deve ser parcialmente (sic) mantida quanto aos pássaros encontrados com o requerente, mormente quando, conforme observado pelo juízo a quo, não se trata de espécimes consideradas**

ameaçadas de extinção, conclusão essa não impugnada pelo recorrente. Ademais, **não há notícias de maus tratos ou que o autor tenha cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária**. Por outro lado, merece transcrição excerto da sentença que corroborou a conclusão a que chegou o juízo *a quo, in verbis* (fl. 183): **Soma-se ao quadro a sua primariedade, bem como a composição cível e a transação penal firmadas em 12/08/2008 entre o autor e o Ministério Público no âmbito do Juizado Especial Criminal, em razão da prática de crime ambiental de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização (art. 29, III, Lei 9.605/98, por meio das quais o infrator já se comprometeu a 'entregar 2 (dois) parquímetros digitais Mitutoyo de 150 mm no prazo de 30 a 120 dias' e pagar 'prestação pecuniária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 03 parcelas mensais e consecutivas' ao IBAMA" (fls. 242/243e).**

Nesse contexto, infere-se que a aplicação analógica do disposto no art. 29, § 2º, da Lei 9.605/98 ao caso dos autos, por força da interpretação sistemática da legislação de regência, notadamente da disposição expressa do art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/99 e do art. 6º da Lei 9.605/98, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das circunstâncias fáticas da presente hipótese, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal local entendeu que 'não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos'. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais 'que vivem naturalmente fora do cativeiro', conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. *In casu*, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. **A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as**

circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.483.969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, DETERMINOU A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial **o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte ora agravada, na qual busca a anulação de auto de infração, lavrado pelo ora agravante, no qual lhe fora imposta multa de R\$ 3.500,00, pelo fato de manter em cativeiro sete pássaros silvestres da fauna brasileira, sem autorização da autoridade competente.**

III. O Tribunal de origem, após exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, concluiu pela nulidade do auto de infração, ao fundamento de que "o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA Nº 3/2003 (...)** Frise-se, ademais disso, **que as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da Parte Autora, ora Apelante, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem**

antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção. Há, pois, a possibilidade, em tese, de extinção da multa, o que, ao meu ver, seria medida esperada do Administrador Ambiental, especialmente levando-se em conta o disposto no artigo 24, parágrafo 4º, do Decreto nº 6.514/2008'. Assim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao não cabimento da multa imposta ao agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.480.761/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Cumpre registrar, ainda, que no precedente acima invocado, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AgRg no REsp 1.483.969/CE), em que a autarquia ambiental alega a ocorrência de afronta ao art. 1º da Lei 5.197/67 ("Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha"), entendeu-se pela aplicação sistemática da Lei 9.605/98, a fim de considerar "razoáveis as ponderações feitas pelo julgador ordinário, senhor da prova e dos elementos fáticos, ao concluir pelo direito à manutenção da posse da ave com a família", aplicando a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, peço a mais respeitosa vênias ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES, a fim de conhecer do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0182510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.911.950 /
MG**

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
 ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0182510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.911.950 /
MG**

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
 ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0182510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.911.950 /
MG**

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 18/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministor-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

O Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0182510-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.911.950 /
MG

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0182510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.911.950 /
MG**

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
 ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0182510-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.911.950 /
MG

Números Origem: 200838000307622 298925420084013800

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : FREDERICO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADOS : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE - MG063551
ROBERTO EVANGELISTA NUNES - MG063001

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.